

**PROCESSO** - A. I. Nº 09330291/04  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MANOEL BARBOSA NUNES  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 26/09/2006

## **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

### **ACÓRDÃO C/JF Nº 0339-12/06**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### **RWLATÓRIO**

A PGE/PROFIS apresenta a este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 a fim de que seja extinto o crédito tributário apurado no presente Auto de Infração.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da apreensão de mercadorias cuja circulação irregular provocou a autuação. As mercadorias foram depositadas em poder de terceiro estranho à pessoa do autuado.

O Processo correu à revelia, tendo sido encaminhado à PGE/PROFIS para a adoção das providências cabíveis.

A douta procuradora em seu Parecer, com supedâneo em dispositivos dos arts. 940/958 do RICMS, conclui que uma vez abandonando as mercadorias apreendidas ao Fisco, a fim de nelas este sacie seu crédito, o contribuinte não pode ser novamente demandado quanto ao mesmo, em relação ao qual se desobrigou. Daí porque inviável pretender executar o contribuinte por Auto de Infração cujas mercadorias já foram por ele perdidas para o Fisco, pois tal equivaleria a cobrar o mesmo imposto duas vezes. Se o terceiro depositário intimado a apresentar as mercadorias que se encontram em seu poder não o faz, este é o ônus que o Estado deve suportar sozinho, sendo iníquo e inadmissível querer transferi-lo para o contribuinte.

Entende a procuradora, que não tem como executar o crédito consubstanciado no PAF. Bem ao contrário, pois, nos termos dos já citados arts. 940/958, está o devedor desobrigado em relação à autuação. Afirma que o Auto de Infração não é apenas insuscetível de execução, como também deve ser extinto, pois não seria lícito manter, em nome do autuado, débito tributário em relação ao qual este está inequivocamente desobrigado.

Ressalta que, mesmo extinto o Auto de Infração, o PAF não deverá ser arquivado, ficando como prova das alegações a serem formuladas contra o depositário, e, Acolhida a Representação, o processo deve ser remetido à Coordenação Judicial da PGE/PRFIS para fins de propositura de ação de depósito contra a ICB – Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

O Procurador do Estado ratifica o Parecer e o Procurador Chefe expressa o seu “de acordo”.

### **VOTO**

Em muito bem fundamentado Parecer a ilustre procuradora faz uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos que envolvem o PAF, e, com fundamento nos arts. 940/958, afirma que o

devedor está desobrigado da autuação, pois o Auto de Infração é insuscetível de execução como também deve ser extinto, porque não seria lícito manter, em nome do autuado débito tributário em relação ao qual está inequivocamente desobrigado, sujeitando-o indevidamente às restrições negociais e cadastrais decorrentes da existência de débito não quitado. Destaco ainda a sua manifestação no sentido de que, tendo o Estado optado pela via da apreensão/depósito das mercadorias, subtraídas do autuado e entregue à guarda de terceiro estranho, não mais pode valer-se da execução do crédito, ainda que o depositário, devidamente intimado para apresentar os referidos bens não o faça.

Por todas essas razões, e adotando integralmente os argumentos expendidos pela PGE/PROFIS, ACOLHO a Representação para declarar EXTINTO o Auto de Infração, devendo o mesmo ser mantido na PROIN, como prova das alegações formuladas contra a depositária.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação ora proposta. Devendo o mesmo ser mantido na PROIN, como prova das alegações formuladas contra a depositária.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS